



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO FINAL

DO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA N.º 2/2021

ACTUALIZADO | JANEIRO | 2022



**COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALIS**
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE
CONSULTA PÚBLICA N.º 2/2021**

**PROJECTO DE REVISÃO DO REGULAMENTO N.º 2/15,
DE 15 DE MAIO, DOS AUDITORES EXTERNOS**

Siglas e abreviaturas

Cfr. – Conferir

CMC – Comissão do Mercado de Capitais

CódVM¹ – Código dos Valores Mobiliários

LRGIF² – Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras

OCPCA – Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola

PME – Pequenas e Médias Empresas

¹ Aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto.

² Lei n.º 14/21, de 19 de Maio.

Índice

I. Introdução.....	5
II. Apresentação e apreciação dos contributos recebidos.....	6
2.1 Contributos acolhidos.....	7
2.2 Contributos parcialmente acolhidos.....	12
2.3 Contributos não acolhidos.....	18
2.4 Esclarecimentos.....	26
2.5 Outras alterações.....	31
III. Observações finais.....	32
ANEXO I – Lista de entidades que apresentaram contributos por escrito para o processo de consulta pública (por ordem alfabética).....	34
ANEXO II – Projecto de Regulamento dos Auditores Externos.....	35

I. Introdução

Em conformidade com o disposto no Ponto XI da Carta de Princípios sobre a Regulação da Comissão do Mercado de Capitais (CMC)³, procede-se, através do presente documento, à análise dos contributos recebidos no âmbito do processo de Consulta Pública n.º 2/2021, promovido pela CMC.

De salientar que a consulta pública incidiu sobre o "*Projecto de revisão do Regulamento n.º 2/15, de 15 de Maio, dos Auditores Externos*".

O referido processo de consulta pública decorreu entre os dias **26 de Julho e 27 de Agosto de 2021**, tendo sido solicitado o pronunciamento da Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola (OCPCA), das autoridades reguladoras do sistema financeiro, dos auditores externos e demais entidades supervisionadas pela CMC, bem como convidados a participar os investidores, os académicos e o público em geral.

No decurso deste processo, foram remetidos à CMC um conjunto de contributos e pedidos de esclarecimentos, designadamente, os aportados pelas entidades listadas no Anexo ao presente relatório, pelo que, desde já, enaltecemos e agradecemos pelo interesse manifestado, pela diversificação da participação e pelos contributos apresentados, que em muito enriqueceram o diploma em questão.

Uma vez analisados os contributos recebidos, cumpre-nos, deste modo, verificar o impacto dos mesmos na versão original do projecto de regulamento submetido à consulta pública, bem como apresentar a adequada justificação em relação aos contributos parcialmente acolhidos e aos não acolhidos.

³ Princípio XI (**Transparência**): "*O processo regulatório a promover pela CMC deve ser transparente, pressupondo ordinariamente, pelo menos, uma exposição de motivos pública previamente ao início de processo regulatório, um documento completo de consulta pública e a divulgação do relatório da consulta pública, onde se descrevem as apreciações fundamentais e as eventuais alterações a que as propostas originárias foram sujeitas*".

II. Apresentação e apreciação dos contributos recebidos

➤ **Projecto de revisão do Regulamento n.º 2/15, de 15 de Maio, dos Auditores Externos**

O projecto de regulamento em apreço visa proceder à adequação do Regulamento n.º 2/15, de 15 de Maio, dos Auditores Externos, ao disposto no Código dos Valores Mobiliários (CódVM), que prevê a possibilidade de registo de outros auditores, além das sociedades de peritos contabilistas. Deste modo, consagra os requisitos e procedimentos para o registo dos auditores externos que sejam pessoas singulares e os deveres de informação dos mesmos perante a CMC.

De um modo geral, constatamos que os participantes do processo de consulta pública em causa consideraram como positiva a revisão do Regulamento n.º 2/15, de 15 de Maio, dos Auditores Externos, dada a necessidade de mitigar os custos associados ao processo de admissão e à manutenção em mercado por parte das Pequenas e Médias Empresas (PME), em especial no que diz respeito à auditoria externa, possibilitando-as a contratação dos serviços de auditoria prestados por auditores externos pessoas singulares.

Entretanto, há que destacar os contributos apresentados pelas entidades abaixo indicadas e cuja apreciação é feita no presente relatório, repartidos em contributos acolhidos, contributos parcialmente acolhidos e contributos não acolhidos.

Destaca-se ainda os pronunciamentos feitos pelo **Banco VTB África, S.A. (VTB)**, que manifestou total concordância com o disposto no projecto de regulamento em apreço, não identificando qualquer questão que possa inviabilizar o registo na CMC de auditores externos que sejam pessoas singulares.

2.1 Contributos acolhidos

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentados os contributos abaixo espelhados que, após a devida análise, mereceram o nosso acolhimento, estando reflectidos no projecto de regulamento, designadamente:

a) Banco de Fomento Angola, S.A. (BFA):

- i. Substituição da expressão "*só podem*" por "*só devem*", no n.º 3 do artigo 4.º (*sujeição a registo*), considerando que se trata de uma norma imperativa e não permissiva;
- ii. Alargamento do prazo de 10 dias para comunicação à CMC da alteração ao contrato social, nos termos previstos no ponto i) da alínea b) do artigo 11.º (*informações subsequentes ao registo*), passando para 30 ou 45 dias, porquanto tais alterações, para que tenham efeitos em relação a terceiros, devem ser previamente registadas, nos termos do artigo 166.º e do n.º 1 do artigo 169.º, ambos da Lei das Sociedades Comerciais⁴.

b) Banco Yetu, S.A.:

- i. Ajustes à redacção:
 - a. Do primeiro parágrafo do preâmbulo, de modo a torná-la mais acertiva e conforme à sintaxe, passando a ter o seguinte teor:
"Considerando que o n.º 1 do artigo 8.º do Código dos Valores

⁴ Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro.

Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, que consagra a obrigação de se efectuar uma auditoria à informação financeira contida em documento de prestação de contas anuais (...)⁵;

- b. Do artigo 1.º (*objecto*), no sentido de a tornar mais clara, passando a ter o seguinte teor: "***O presente Regulamento estabelece os requisitos para o registo e as regras a observar pelos auditores externos (...)***"⁶;
- c. Do n.º 2 do artigo 5.º (*requisitos para o registo*), de modo a evitar repetições de expressões e tornar o discurso mais claro, passando a ter o seguinte conteúdo: "***Além dos requisitos previstos no número anterior, o auditor externo que seja pessoa colectiva deve ainda ter ao seu serviço: (...)***"⁷;
- d. Das alíneas a) e c) do artigo 8.º (*recusa do registo*), de modo a tornar o texto mais claro e objectivo, nos seguintes termos: "***O registo pode ser recusado se: a) O auditor externo não preencher os requisitos necessários para a sua concessão, nos termos estabelecidos no artigo 5.º; c) A instrução do pedido apresentar inexactidões ou falsidades***"⁸;

⁵ Contrariamente à redacção anterior: "*Considerando que o n.º 1 do artigo 8.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, consagra a obrigação de auditoria em relação à informação financeira contida em documento de prestação de contas anuais (...)*".

⁶ A redacção anterior tinha o seguinte conteúdo: "*O presente Regulamento estabelece os requisitos de registo e as regras a observar pelos auditores externos (...)*".

⁷ A redacção anterior tinha o seguinte teor: "*Além dos requisitos previstos no número anterior, o auditor externo que seja pessoa colectiva deve ainda: (...)*", aparecendo a seguir, nas respectivas alíneas, repetidas vezes, a expressão "*ter ao seu serviço*".

⁸ Na versão inicial do projecto de Regulamento, tínhamos a seguinte redacção: "*O registo pode ser recusado se: a) O auditor externo não preencher os requisitos necessários para a sua concessão, nos termos estabelecidos no artigo 5.º; c) A instrução do pedido enfermar de inexactidões ou falsidades*".

- e. Da alínea b) do artigo 9.º (*suspensão do registo*), de modo a tornar o texto mais claro e objectivo, nos seguintes termos: "**A inscrição do auditor externo na OCPCA for suspensa**"⁹;
- f. Do Anexo I (*elementos instrutórios do pedido de registo do auditor externo*), especificamente nos seguintes elementos:
- 1) Do ponto 3, passando de "**endereço particular ou da sede social e de cada uma das filiais ou escritórios de representação, indicando a rua, número, bairro, cidade, telefone, fax e endereço electrónico (e-mail)**" para "**sede social e de cada uma das filiais ou escritórios de representação, indicando a rua, número, bairro, cidade, telefone, fax e endereço electrónico (e-mail) ou endereço particular para os Auditores Externos que se registem a título individual**";
 - 2) Do ponto 7, mediante o aditamento da expressão "**descrição da**", logo no início da frase;
 - 3) Do ponto 15, substituindo a expressão "**comprovativo**" por "**certificados**".
- ii. Fusão dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9 (*suspensão do registo*) numa única disposição, de modo a evitar a repetição da expressão "**A suspensão do registo**";
- iii. Substituição do termo "**por**" pelo "**na**", no n.º 1 do artigo 12.º (*incompatibilidades e impedimentos*);
- iv. Rectificação da data da Lei das Sociedades Comerciais, pois a mesma é do dia 13 e não 3 de Fevereiro, contrariamente ao previsto nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 12.º (*incompatibilidades e impedimentos*).

⁹ O projecto de Regulamento apresentava a seguinte redacção: "*Ocorrer a suspensão da inscrição do auditor externo na OCPCA*".

c) Bolsa de Dívida e Valores de Angola – SGMR, S.A. (BODIVA):

- i. Correção da redacção de um conjunto de disposições, visando melhorar o sentido do texto, nomeadamente:
 - a. Do n.º 2 do artigo 4.º (*sujeição a registo*), mediante o aditamento da expressão "**que sejam**" antes da expressão "**pessoas singulares ou colectivas**";
 - b. Do n.º 3 do artigo 10.º (*cancelamento do registo*) e do n.º 2 do artigo 13.º (*deveres gerais dos auditores externos*), mediante o aditamento da expressão "**disposto**", antes das remissões feitas ao n.º 1 e à alínea b), respectivamente;
 - c. Da alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º (*informação auditada*), mediante o aditamento do termo "**a**" depois do termo "**para**";
 - d. Do ponto 8 do Anexo I (*elementos instrutórios do pedido de registo do auditor externo*), mediante o aditamento da expressão "**do seguro**" depois da expressão "**apólice**".
- ii. Substituição de algumas expressões por outras, nomeadamente:
 - a. "**Todos**" por "**ambos**", no último parágrafo do preâmbulo;
 - b. "**Regulamento(s)**" por "**regulamentação**", no n.º 1 do artigo 12.º (*incompatibilidades e impedimentos*) e na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º (*informação auditada*);
 - c. "**Controles**" por "**controles**", na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º (*informação auditada*);
 - d. "**Previstos em lei**" por "**nos termos da legislação aplicável**", na alínea a) do artigo 14.º (*dever de denúncia*);
 - e. "**Contravenção**" por "**transgressão**", no ponto 11 (*actual ponto 10*) do Anexo II (*questionário de idoneidade do auditor externo*);
 - f. "**Coima**" por "**multa**", na subalínea vi) do Anexo II (*questionário de idoneidade do auditor externo*), na parte relativa a eventuais processos, em caso de resposta afirmativa às questões colocadas;

- g. "**Processo**" por "**mesmo**", na sublínea vii) do Anexo II (*questionário de idoneidade do auditor externo*), na parte relativa a eventuais processos, em caso de resposta afirmativa às questões colocadas;
- h. "**Código de Processo Civil**" pela "**Lei n.º 13/21, de 10 de Maio, que Aprova o Regime Jurídico da Recuperação de Empresas e da Insolvência**", na sublínea iv) do Anexo II (*questionário de idoneidade do auditor externo*), na parte relativa a eventuais insolvências, em caso de resposta afirmativa às questões colocadas.
- iii. Eliminação do ponto 10 do Anexo II (*questionário de idoneidade do auditor externo*) por ter o mesmo conteúdo do ponto 13;
- iv. Inserção de uma vírgula depois da palavra "**cliente**", na quinta coluna do mapa constante do ponto 3 do Anexo III (*informação anual*).

d) Ministério das Finanças:

- i. Inclusão, no n.º 1 do artigo 7.º (*prazo para a decisão*), da notificação da decisão, enquanto elemento fundamental no processo de decisão sobre o pedido de registo, em linha com o disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, sobre o Procedimento Administrativo;
- ii. Revisão da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º (*cancelamento do registo*) por conter remissão para uma disposição (o artigo 13.º) que ainda não foi mencionada no Regulamento, contrariando o disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto Presidencial n.º 251/12, de 27 de Dezembro, sobre os Procedimentos para a Materialização das Deliberações do Executivo¹⁰;

¹⁰ Deste modo, passamos a ter a seguinte redacção para a referida disposição: "*For verificada alguma das incompatibilidades e impedimentos previstos no presente Regulamento e em demais legislação aplicável*".

- iii. Revisão geral do diploma, no sentido da supressão dos eventuais lapsos ou gralhas.

e) Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola (OCPCA):

- i. Indicação expressa da categoria de membro da OCPCA, isto é, "*perito contabilista*", no caso de "*auditor externo pessoa singular*" ou "*empresa de auditoria*", no caso de "*auditor externo pessoa colectiva*", na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º (*requisitos para o registo*);
- ii. Alteração dos prazos de comunicação à CMC das informações referenciadas nas alíneas a) e b) do artigo 11.º (*informações subsequentes ao registo*), passando de 10 dias para 30 dias, atendendo à complexidade do processo de compilação das referidas informações;
- iii. Indicação da forma a adoptar pelo auditor externo para assegurar o dever de comunicação estabelecido na alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º (*informação auditada*);
- iv. Alteração da epígrafe a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º (*normas técnicas*), passando de "**Reservas**" para "**Bases para a Opinião com Reservas**".

2.2 Contributos parcialmente acolhidos

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentados os contributos abaixo espelhados que, após a devida análise, mereceram o nosso acolhimento parcial, pelas razões que abaixo se aduzem, estando reflectidos no projecto de regulamento:

a) Banco Yetu, S.A.:

- i. Melhoria da redacção do n.º 2 do artigo 4.º (*sujeição a registo*), passando a ter o seguinte teor: "***A actividade de auditoria no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados pode ser exercida por auditores externos sejam eles pessoas singulares ou colectivas***"¹¹, de modo a torná-la mais clara e objectiva:

Agradecemos pelo contributo. Todavia, quer a redacção proposta, como a que se encontrava inserida no projecto de revisão do Regulamento poderiam suscitar dúvidas quanto ao exercício da actividade de auditoria no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados por outras entidades que não fossem peritos contabilistas ou empresas de auditoria.

A criação da referida norma visa somente alargar o tipo de entidades que podem ser registadas na CMC para o exercício da actividade de auditoria, prevendo os auditores externos que sejam pessoas singulares, para além das sociedades de peritos contabilistas, conforme estabelecido no artigo 9.º do CódVM.

*Assim, para evitar qualquer ambiguidade, a redacção em causa foi alterada nos seguintes termos: "***Podem ser registados na CMC para o exercício da actividade de auditoria, referida no número anterior, os auditores externos que sejam pessoas singulares ou colectivas***".*

- ii. Alteração da redacção do n.º 3 do artigo 4.º (*sujeição a registo*), de modo a assegurar a harmonização do conceito de PME, passando a ter o seguinte teor: "***Sem prejuízo do disposto no número anterior,***

¹¹ Contrariamente à seguinte redacção da versão anterior do projecto de Regulamento: "*A actividade de auditoria no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados pode ser exercida por auditores externos pessoas singulares ou colectivas*".

os auditores externos que sejam pessoas singulares, só podem prestar os serviços de auditoria às Pequenas e Médias Empresas (PME) conforme classificado na Lei n.º 30/2011, de 13 de Setembro sobre as Micro, Pequenas e empresas¹²:

Tomamos boa nota e agradecemos. No entanto, para tornar o texto mais claro e preciso, consagramos a seguinte redacção: "O registo dos auditores externos que sejam pessoas singulares habilita-os a prestar os serviços de auditoria apenas às Pequenas e Médias Empresas (PME), consideradas como tais pela Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, das Micro, Pequenas e Médias Empresas".

Deste modo, o disposto no anterior n.º 4 foi inserido no n.º 3 do referido artigo.

- iii. Alteração, no artigo 5.º (*requisitos para o registo*), da redacção do seu n.º 1 e da respectiva alínea e), passando para a seguinte: "***Para efeitos de registo, o auditor externo deve preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: e) um seguro de responsabilidade civil profissional adequado a garantir o cumprimento das suas obrigações com cobertura não inferior a Kz.20.000.000,00 (vinte milhões de Kwanzas), caso o auditor externo seja uma pessoa singular, e a não inferior a Kz.350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de Kwanzas), caso o auditor externo seja uma pessoa colectiva***":

¹² Na versão inicial do projecto de Regulamento, tínhamos dois números, conforme o seguinte:

"3. Os auditores externos que sejam pessoas singulares só podem prestar os serviços de auditoria às Pequenas e Médias Empresas (PME).

4. Para efeitos do número anterior, são PME as consideradas como tal pela Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, das Micro, Pequenas e Médias Empresas".

Tomamos boa nota e agradecemos. No entanto, os grandes números devem ser escritos sem o emprego de pontos para separar os grupos de três algarismos, ocorrendo a separação dos mesmos por meio de um espaço em branco, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/19, de 12 de Junho, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da escala longa para escrita e leitura dos grandes números.

- iv. Alteração da redacção das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 10.º (*cancelamento do registo*), de modo a tornar o texto mais claro, nos seguintes termos: "***O registo pode ser cancelado se: a) Tiverem sido prestadas falsas declarações ou tiverem sido obtidas por meios ilícitos; b) O auditor externo deixar de preencher algum dos requisitos de que dependa a sua concessão do seu registo, nos termos estabelecidos no artigo 5.º (...)***"¹³:

*Tomamos boa nota e agradecemos. Porém, a expressão "**tiverem sido obtidas**" não concorda em género e em número com o termo "**registo**". Por outra, na expressão "**de que dependa a sua concessão do seu registo**", repete-se o termo "**registo**", quando o mesmo é dispensável porque, estando referido no texto inicial, pode ser substituído pelo pronome "**sua**".*

- v. Ajuste à redacção do ponto 2 do Anexo I (*elementos instrutórios do pedido de registo do auditor externo*), passando de "**firma ou nome**

¹³ Na versão inicial do projecto de Regulamento, tínhamos a seguinte redacção: "*O registo é cancelado se: a) Tiverem sido prestadas falsas declarações ou tiver sido obtido por meios ilícitos; b) O auditor externo deixar de reunir algum dos requisitos de que dependa a sua concessão, nos termos estabelecidos no artigo 5.º (...)*".

completo para **"firma da sociedade ou nome completo do Auditor"**:

Tomamos boa nota e agradecemos. No entanto, o termo "auditor" abarca, igualmente, as sociedades de peritos contabilistas, pelo que, para melhor clarificação, adoptamos a seguinte redacção: "firma da sociedade ou nome completo do perito contabilista".

b) Bolsa de Dívida e Valores de Angola – SGMR, S.A. (BODIVA)

Substituição da expressão "***nos artigos 8.º e seguintes***" por "***no artigos 8.º e seguintes***", no artigo 1.º (*objecto*):

Agradecemos pelo contributo. Todavia, como a expressão que se propõe não tem concordância em número entre os termos "no" e "artigos", adoptamos as expressões: "no artigo 8.º e seguintes".

c) Ministério das Finanças:

Divisão do artigo 4.º (*sujeição a registo*) em dois artigos, visto que o mesmo incorpora algumas disposições que não estão alinhadas com a sua epígrafe, nomeadamente as referidas nos n.ºs 2 a 4; assim, manter-se-ia o disposto no n.º 1 no referido artigo e os demais números passariam a fazer parte de um novo artigo sob a epígrafe "***actividade de auditoria***":

Tomamos boa nota e agradecemos. Contudo, procedemos à alteração da redacção dos n.ºs 2 a 4 do sobredito artigo, de

modo a estar alinhada com a respectiva epígrafe, pelo que não se mostrou necessária a divisão do artigo em dois.

Nestes termos, o artigo 4.º passou a ter a seguinte redacção:

*« 1. O exercício da actividade de auditoria no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 8.º do Código dos Valores Mobiliários, **depende de registo prévio do auditor externo** na Comissão do Mercado de Capitais (CMC).*

*2. **Podem ser registados na CMC, para o exercício da actividade de auditoria referida no número anterior**, os auditores externos que sejam pessoas singulares ou colectivas.*

*3. O **registo** dos auditores externos que sejam pessoas singulares **habilita-os a prestar os serviços de auditoria apenas** às Pequenas e Médias Empresas (PME), consideradas como tais pela Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, das Micro, Pequenas e Médias Empresas».*

d) Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola (OCPCA):

Alteração da redacção da alínea d) do n.º 1 do artigo 13.º (*deveres gerais dos auditores externos*), pois o dever de comunicar as infracções à lei é demasiado abrangente, pelo que se propõe a seguinte redacção:
"Comunicar aos órgãos de administração e de fiscalização da entidade auditada, bem como à CMC, as infracções ao disposto no

presente Regulamento e em demais regulamentação aplicável, logo que delas tomem conhecimento¹⁴:

Tomamos boa nota e agradecemos. Contudo, a redacção proposta reduz o dever de comunicação às situações em que há infracção apenas ao disposto em diplomas regulamentares, o que deixa de fora as violações aos diplomas legais aplicáveis à entidade auditada, como são os casos do CódVM, da Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras (LRGIF)¹⁵ e dos demais regimes jurídicos. Por esta razão, adoptamos a expressão "legislação aplicável" em substituição de "regulamentação aplicável".

2.3 Contributos não acolhidos

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentados os contributos abaixo espelhados que, após a devida análise, não foram acolhidos pelas razões que se aduzem:

a) Banco de Fomento Angola, S.A. (BFA):

- i. Alteração da redacção do n.º 2 do artigo 9.º (*suspensão do registo*), no sentido de estar alinhada com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º (*cancelamento do registo*), passando a ter o seguinte teor:
"A irregularidade que serve de fundamento para a suspensão do registo deve ser sanada dentro do prazo de 60 dias":

¹⁴ Na versão do projecto de Regulamento submetido à consulta pública, tínhamos a seguinte redacção: "*Comunicar aos órgãos de administração e de fiscalização da entidade auditada, bem como à CMC, as infracções ao disposto na lei, no presente Regulamento (...)*".

¹⁵ Lei n.º 14/21, de 19 de Maio.

Tomamos boa nota e agradecemos. Porém, o propósito da referida norma é fixar o prazo limite de duração da suspensão a ser ordenada pela CMC, o que abrange não só as situações de irregularidades sanáveis quando o auditor externo deixe de reunir algum dos requisitos de que dependa a concessão do seu registo, conforme referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, mas também quando a inscrição do auditor externo na OCPCA for suspensa ou quando o mesmo pretender interromper temporariamente o exercício da sua actividade.

- ii. Redução do prazo de 15 para 10 dias, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º (*deveres gerais dos auditores externos*), visto que a comunicação da celebração ou cessação de um contrato não carece de formalismos adicionais que justificam aquele prazo:

Tomamos boa nota e agradecemos. Todavia, optamos em manter o prazo de 15 dias, por configurar a prática que tem vindo, desde já, a ser seguida pelos auditores externos, no quadro do Regulamento n.º 2/15, de 15 de Maio, dos Auditores Externos.

- iii. Exigência do Cartão de Estrangeiro Residente, no ponto 10 sobre os elementos relativos ao registo de auditor externo que seja pessoa singular (ANEXO I), em substituição ou complemento ao Passaporte actualizado, conforme resulta da alínea a) do n.º 1 do artigo 45.º do Estatuto Orgânico da OCPCA¹⁶, por se entender, da referida norma, que o candidato estrangeiro a membro da OCPCA deve ter o estatuto de estrangeiro residente.

¹⁶ Aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 232/10, de 11 de Outubro.

Tomamos boa nota e agradecemos. Concordamos igualmente com o racional da alínea a) do n.º 1 do artigo 45.º do Estatuto Orgânico da OCPCA, razão pela qual somos do entendimento que se é condição para inscrição na OCPCA possuir o estatuto de estrangeiro residente, uma vez adquirida a condição de membro da OCPCA, está verificado o referido estatuto. Daí que, a luz da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do projecto de regulamento em apreço, se estabelece como um dos requisitos do registo, estar regularmente inscrito na OCPCA, concorrendo, desta forma, para a desburocratização do processo.

b) Banco Yetu, S.A.:

- i. Alteração da redacção do n.º 3 do artigo 5.º (*requisitos para o registo*), passando para a seguinte: "***Para efeitos do presente Regulamento, considera-se não elegível para o registo o auditor externo, pessoa singular, que tenha vínculo contratual com uma empresa de auditoria***"¹⁷.

*Tomamos boa nota. No entanto, o texto inicial da redacção proposta, "**Para efeitos do presente Regulamento, considera-se não elegível para o registo (...)**", só faria sentido caso o Regulamento tivesse alguma referência expressa prévia à não elegibilidade para o registo do auditor externo. Além disso, de modo a pugnar pela clareza da redacção optamos por não usar o termo "**elegível**", em função do duplo sentido que o mesmo representa: "que pode ser eleito" e "que pode ser seleccionado".*

¹⁷ O projecto de Regulamento apresenta-nos a seguinte redacção: "Não pode ser registado o auditor externo, pessoa singular, que tenha vínculo contratual com uma empresa de auditoria".

- ii. Ajuste à redacção da alínea a) do artigo 9.º (*suspensão do registo*), de modo a tornar o texto mais claro e objectivo, passando a ter o seguinte teor: "***O auditor externo deixar de reunir algum dos requisitos de que dependa o seu registo, nos termos estabelecidos no artigo 5.º, caso a irregularidade verificada seja sanável***"¹⁸:

Tomamos boa nota. Entretanto, mostra-se repetitivo mencionar o termo "registo" na referida alínea, quando o mesmo já se encontra aludido no corpo do respectivo artigo, pelo que optamos por manter o pronome "sua".

- iii. Ajuste à denominação do Anexo I ao Regulamento, passando para "***Elementos Instrutórios para Instrução do Pedido de Registo do Auditor Externo***":

Tomamos boa nota. Contudo, a redacção proposta contém alguma redundância ao referir-se a "elementos instrutórios" e à "instrução", em simultâneo. Somos do entendimento que a primeira expressão já absorve a segunda.

c) Bolsa de Dívida e Valores de Angola – SGMR, S.A. (BODIVA)

- i. Ajuste à redacção da parte inicial do n.º 4 do artigo 4.º (*sujeição a registo*), passando a ter o seguinte conteúdo: "***Para efeitos do disposto no número anterior (...)***"¹⁹:

Tomamos boa nota e agradecemos. Entretanto, já não se mostrou necessário proceder-se ao referido ajuste por força da

¹⁸ O projecto de Regulamento apresenta-nos a seguinte redacção: "*O auditor externo deixar de reunir algum dos requisitos de que dependa a sua concessão (...)*".

¹⁹ Diferente da redacção anterior: "*Para efeitos do número anterior (...)*"

aglutinação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º numa só disposição.

- ii. Alteração da redacção da alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º (*requisitos para o registo*), no sentido de garantir que a definição da cobertura do seguro em causa fique ao critério das seguradoras:

Tomamos boa nota e agradecemos. No entanto, importa esclarecer que o projecto de Regulamento em análise não fixa o valor da apólice do seguro de responsabilidade civil profissional, pois continua a ser uma prerrogativa das seguradoras estipularem o referido valor em concreto. A proposta apenas fixa os limites mínimos da cobertura do seguro por razões prudenciais.

- iii. Aditamento, no n.º 3 do artigo 13.º (*deveres gerais dos auditores externos*) da expressão "**do presente artigo**", depois da remissão feita à alínea c) do n.º 1:

Tomamos boa nota. Todavia, embora não venha respaldado no artigo 24.º do Decreto Presidencial n.º 251/12, de 27 de Dezembro, sobre os Procedimentos para a Materialização das Deliberações do Executivo, somos do entendimento que, quando se tratam de remissões para números do mesmo artigo, é escusado que se faça referência expressa do artigo para o qual se remete. O mesmo se aplica às remissões para artigos do mesmo acto normativo, em que é dispensável a indicação do mesmo.

- iv. Aditamento, no artigo 17.º (*qualificação técnica e controlo de qualidade*) e no artigo 19.º (*controlo externo de qualidade*), *in fine*, da expressão "**no âmbito do presente Regulamento**":

Tomamos boa nota. Contudo, o aditamento que se propõe restringe o âmbito dos serviços prestados pelos auditores externos para efeitos da qualificação técnica e controlo de qualidade pretendido, que deverá abranger não só os serviços enquadrados no âmbito do Regulamento em questão, mas também do CódVM e de outros diplomas legais e regulamentares.

d) Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola (OCPCA)

- i. Aditamento da expressão "**e demais orientações técnicas emitidas pela OCPCA**", na alínea c) do artigo 3.º (*conteúdo do relatório ou parecer do auditor externo*), *in fine*:

Agradecemos pelo contributo. Porém, a referida disposição visa apenas estabelecer a conformação do conteúdo do relatório ou parecer do auditor externo registado na CMC com as normas internacionais de auditoria. A disposição sobre o acolhimento das normas internas encontra-se respaldado no artigo 16.º (normas técnicas) do projecto de Regulamento em apreço.

- ii. Redução do número mínimo de peritos contabilistas exigível para o registo de auditor externo que seja pessoa colectiva, de três para apenas um, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º (*requisitos para o registo*), na medida em que as empresas de auditoria são

muitas delas também PME do ramo e tal facilitaria que as empresas que estejam a começar se registem na CMC:

Tomamos boa nota. Entretanto, somos do entendimento que o número mínimo de três peritos contabilistas se ajusta à natureza do auditor externo que seja pessoa colectiva, de modo a distingui-lo do auditor externo que seja pessoa singular, por um lado, e para garantir a tempestividade e a qualidade do serviço prestado, face à dimensão a que podem chegar as sociedades abertas e a complexidade da análise das informações financeiras por si apresentadas, por outro lado.

- iii. Redução do tempo mínimo de experiência exigível para o sócio que esteja ao serviço do auditor externo que seja pessoa colectiva, de três anos consecutivos ou cinco anos interpolados para apenas um ano, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º (*requisitos para o registo*), de modo a enquadrar os recém-formados:

Tomamos boa nota. Porém, somos do entendimento que um ano não é suficiente para demonstrar o nível considerável de experiência necessária para o sócio do auditor externo que seja pessoa colectiva, de modo a responder à obrigação de auditoria em relação à informação financeira contida em documento de prestação de contas anuais, em estudo de viabilidade, em prospectos ou em outros documentos que devam ser submetidos à CMC ou divulgados no âmbito de pedido de admissão à negociação em mercado regulamentado ou ainda, que respeitem a organismos de investimento colectivo.

- iv. Definição dos prazos de duração das incompatibilidades, no n.º 2 do artigo 12.º (*incompatibilidades e impedimentos*):

Tomamos boa nota. Porém, as incompatibilidades e impedimentos não estão sujeitos a prazo, pois cessam apenas quando o auditor externo deixa de estar nas situações previstas no n.º 1 do referido artigo.

- v. Alargamento do prazo de 15 dias para 30 dias, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º (*deveres gerais dos auditores externos*), dentro do qual os auditores externos devem comunicar à CMC a celebração ou cessação de vigência dos contratos relativos à execução dos serviços de auditoria, dada a complexidade do processo de compilação desta informação para reporte à CMC:

Tomamos boa nota e agradecemos. Todavia, somos do entendimento que o prazo de 15 dias é razoável para que os auditores externos comuniquem à CMC a celebração ou cessação de vigência dos contratos no âmbito da prestação dos serviços de auditoria, pelo que o referido prazo já constitui uma prática que tem vindo a ser seguida pelos auditores externos, no quadro do Regulamento n.º 2/15, de 15 de Maio, dos Auditores Externos.

- vi. Alteração da alínea e) do n.º 1 do artigo 23.º do CódVM, de modo que a supervisão da CMC aos auditores externos seja feita de forma indirecta via OCPCA, ou seja, os auditores devem estar sob supervisão directa/exclusiva da OCPCA, que periodicamente fará o controlo de qualidade e a CMC pode nomear uma equipa para acompanhar os trabalhos da OCPCA:

Agradecemos pelo contributo. Porém, o regulamento em causa não é o mais apropriado para dar tratamento ao tema. Em todo o caso, compete à CMC supervisionar o mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, bem como as actividades

desenvolvidas por todos os agentes que nele intervenham, dentre os quais os auditores externos²⁰.

vii. Introdução do conceito de auditor externo:

Tomamos boa nota e agradecemos. Todavia, o artigo 2.º, ao estabelecer o âmbito de aplicação do Regulamento, de certa forma, já delimita quem são os auditores externos, sendo estes as pessoas singulares (peritos contabilistas) ou colectivas (sociedades de peritos contabilistas), com residência ou estabelecimento em Angola, que se encontrem legalmente habilitados para o exercício da actividade de auditoria no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados.

2.4 Esclarecimentos

A par dos contributos e das respectivas alterações efectuadas resultantes da consulta pública, mostrou-se necessário prestar os seguintes esclarecimentos:

a) Bolsa de Dívida e Valores de Angola – SGMR, S.A. (BODIVA)

- i. Clarificação, no disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º (*informação auditada*) se se pretende dizer "**na alínea b)**" ou "**na alínea anterior**":

²⁰ Cfr. igualmente o disposto na alínea b) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 4, todos do artigo 21.º da LRGIF, bem como no n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico da CMC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho.

A referência mais acertiva é, de facto, "na alínea anterior", pelo que a redacção da referida norma foi melhorada nos termos propostos.

- ii. Esclarecimento, no artigo 17.º (*qualificação técnica e controlo de qualidade*), sobre o propósito da submissão dos auditores externos ao exame em causa, as consequências (suspensão ou cancelamento do registo) ou recomendações que podem advir caso algum auditor vier a ser reprovado no exame e as entidades competentes para o efeito (CMC e/ou OCPCA):

Relativamente às questões levantadas, importa esclarecer o seguinte:

- 1) O exame de qualificação técnica e controlo de qualidade dos serviços prestados pelos auditores externos visa, dentre outros, garantir a independência, a objectividade, o rigor e a isenção na sua actuação; a actualização dos conhecimentos sobre o ramo de actividade e o sector em que actuam; o cumprimento das normas de auditoria aplicáveis à sua actividade; a eficiência e eficácia dos seus serviços;*
- 2) O referido exame não tem por objectivo classificar como "aprovado" ou "reprovado" um determinado auditor;*
- 3) Detectando-se situações que ponham em causa a sua qualificação técnica, a CMC, em princípio, emitirá recomendações, sendo que a suspensão ou o cancelamento do registo poderão ocorrer caso sejam verificadas as circunstâncias previstas nos artigos 9.º e 10.º;*
- 4) O exame é realizado, em conjunto, pela CMC e pela OCPCA;*
- 5) Em todo o caso, estamos diante de uma norma que ainda carece de regulamentação.*

- iii. Esclarecimento, no artigo 19.º (*controlo externo de qualidade*), sobre a entidade que impulsionará a avaliação em causa (CMC e/ou OCPCA), os critérios para a escolha da entidade avaliadora, o propósito da avaliação, as consequências (instauração de um processo transgressional, suspensão ou cancelamento do registo) ou recomendações no caso de vier a ser detectado o incumprimento de alguma norma por parte do auditor externo avaliado, bem como as entidades competentes para o efeito (CMC e/ou OCPCA):

Relativamente às questões levantadas, importa esclarecer o seguinte:

- 1) O controlo externo de qualidade, tal como o próprio artigo estabelece, visa avaliar o cumprimento das normas técnicas e profissionais por parte do auditor externo avaliado;*
- 2) A referida avaliação é realizada por outro auditor externo registado na CMC e indicada por esta;*
- 3) Detectando-se algum incumprimento de normas técnicas, o auditor externo avaliador fará menção disto no seu relatório e caberá à CMC ou à OCPCA, consoante o caso, adoptar as medidas necessárias para corrigir a irregularidade;*
- 4) Em todo o caso, estamos diante de uma norma que ainda carece de regulamentação.*

- iv. Esclarecimento sobre a necessidade ou não de se estabelecer uma norma transitória para que os auditores externos que sejam pessoas colectivas, caso aplicável, possam estar em conformidade com o disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 5.º:

Não há necessidade de uma norma transitória, na medida em que os requisitos para o registo dos auditores externos que sejam pessoas colectivas, previstos nas referidas alíneas, não são

novos, pois já existem no quadro do Regulamento n.º 2/15, de 15 de Maio, dos Auditores Externos. Assim sendo, não vislumbramos situações novas que obriguem os auditores externos já registados na CMC a ajustarem-se ao disposto no projecto de Regulamento em análise.

b) Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola (OCPCA)

- i. Clarificação da diferença na informação a apresentar na coluna "**% de participação por cliente se superior a 10%**" e na coluna "**Percentagem dos proveitos em serviços prestados no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados em relação aos proveitos totais**", ambas constantes do mapa definido no ponto 3 do Anexo III (*informação anual*):

*A diferença entre as informações a constar das referidas colunas reside no seguinte: na coluna "**% de participação por cliente, se superior a 10%**", deve indicar-se o cliente e a sua percentagem de participação, caso seja superior a 10%, no sentido de se aferir a relação nominal de todas as entidades para as quais o auditor externo presta serviços. Na coluna "**Percentagem dos proveitos em serviços prestados no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados em relação aos proveitos totais**", devem ser apresentados os proveitos obtidos pelo auditor externo no âmbito dos serviços que presta.*

- ii. Salvaguarda da questão dos honorários a cobrar pelos auditores externos que sejam pessoas singulares, de modo que se garanta a redução dos custos das entidades a auditar e se evite o risco de "*dumping*" pernicioso para a profissão:

Relativamente a esta questão, somos do entendimento que o regulamento em causa não é o mais apropriado para dar tratamento ao tema. A definição dos honorários a cobrar pelos auditores externos é uma matéria reservada à autonomia da vontade das partes. Ao legislador caberá apenas determinar os critérios a observar na fixação dos honorários por parte dos auditores externos.

- iii. Definição, no Regulamento, sobre quais as normas que prevalecem nos casos em que os modelos de relatórios definidos pela CMC possam alterar o âmbito ou, eventualmente, serem divergentes das normas internacionais de auditoria. A título de exemplo, no caso da aplicação das IAS/IFRS para o sector financeiro, é explícito nos regulamentos do Banco Nacional de Angola que prevalecem as IAS/IFRS para efeitos de preparação e divulgação de informação financeira:

A questão suscitada vem salvaguardada na alínea c) do artigo 3.º (conteúdo do relatório ou parecer do auditor externo), que consagra a obrigatoriedade de a informação constante do relatório ou parecer do auditor externo registado na CMC estar em conformidade com as normas internacionais de auditoria e outras normas conexas, emitidas pela Federação Internacional dos Contabilistas (IFAC) através do International Auditing and Assurance Standards Board (IAASB).

- iv. Realização do controlo de qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelo auditor externo, previsto nos termos do artigo 19.º (*controlo externo de qualidade*), por uma autoridade idónea, por exemplo, um comité *ad hoc* da CMC, que trataria da indicação do auditor externo com base em critérios bem definidos, visto que não parece ser razoável que um concorrente audite outro concorrente:

Embora não seja um tema alvo de atenção na presente alteração do diploma em apreço, em função dos objectivos definidos para o efeito, tomamos boa nota e agradecemos pelos contributos, que merecerão o devido tratamento em tempo oportuno.

2.5 Outras alterações

A par dos contributos recepcionados e das alterações efectuadas em função dos contributos acolhidos no âmbito da consulta pública, importa ainda assinalar outras alterações que foram introduzidas no projecto de Regulamento em causa, nomeadamente:

- i. Ajustes à redacção das seguintes normas:
 - a. Do n.º 1 do artigo 4.º (*sujeição a registo*), vincando a ideia de que o registo incide sobre o auditor externo e não sobre o exercício da actividade de auditoria, embora estejam directamente relacionados, passando, assim, a ter o seguinte teor: "***O exercício da actividade de auditoria no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 8.º do Código dos Valores Mobiliários, depende de registo prévio do auditor externo na Comissão do Mercado de Capitais (CMC)***"²¹;
 - b. Do n.º 1 do artigo 9.º (*suspensão do registo*), de modo a alinhá-lo à forma de redacção do parágrafo único do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 10.º;
 - c. Da alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º (*cancelamento do registo*), de modo a tornar o texto mais claro e objectivo;

²¹ Na versão inicial do projecto de Regulamento, tínhamos a seguinte redacção: "*O exercício da actividade de auditoria no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 8.º do Código dos Valores Mobiliários, está sujeito a registo prévio na Comissão do Mercado de Capitais (CMC)*".

- d. Das alíneas a) e b) do artigo 11.º (*informações subseqüentes ao registo*), mediante o aditamento da expressão "**máximo**" depois da expressão "**prazo**".
- ii. Eliminação da anterior alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º (*requisitos para o registo*), no sentido de evitar repetições de normas, passando o seu conteúdo a estar reflectido por remissão feita à alínea d) do n.º 1 (*cf. actual alínea c) do n.º 2 do mesmo artigo*).
- iii. Aditamento de um novo artigo 20.º (*Princípios do controlo externo de qualidade*), estabelecendo os princípios do controlo externo de qualidade, bem como habilitando a CMC a dar tratamento, via Instrução, do processo de controlo externo de qualidade, tendo em conta os princípios acima referidos.

III. Observações finais

Na sequência das reacções aos contributos apresentados no âmbito da consulta pública do projecto de Regulamento em referência, várias foram as soluções repensadas e, em consequência, reformuladas. As alterações substantivas à versão submetida à consulta pública foram já enunciadas e se encontram espelhadas no projecto do diploma revisto. Foram, igualmente, inseridas alterações ao texto, consideradas pertinentes e oportunas.

Com efeito, apresentamos, em anexo ao presente relatório, a versão final do referido projecto de Regulamento objecto da consulta pública, que reflecte os contributos acolhidos, parcialmente acolhidos e outras alterações introduzidas.

Contudo, considerando que o melhor teste para qualquer norma é a sua aplicação prática, é nosso entendimento que o diploma não deixará de apontar alguns ajustamentos que, naturalmente, se acharem pertinentes até à obtenção da forma ideal e que melhor sirva os interesses do mercado.

Comissão do Mercado de Capitais, em Luanda, aos 25 de Janeiro de 2022.

ANEXO I – Lista de entidades que apresentaram contributos por escrito para o processo de consulta pública (por ordem alfabética)

Banco de Fomento Angola, S.A. (BFA)

Banco VTB África, S.A. (VTB)

Banco Yetu, S.A.

Bolsa de Dívida e Valores de Angola – SGMR, S.A. (BODIVA)

Ministério das Finanças

Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola (OCPCA)

ANEXO II – Projecto de Regulamento dos Auditores Externos



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

Regulamento da CMC n.º __/2022

De __ de _____

Auditores Externos

Considerando que o n.º 1 do artigo 8.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, consagra a obrigação de se efectuar uma auditoria à informação financeira contida em documento de prestação de contas anuais, em estudo de viabilidade, em prospectos ou em outros documentos que devam ser submetidos à Comissão do Mercado de Capitais (CMC) ou divulgados no âmbito de pedido de admissão à negociação em mercado regulamentado ou ainda, que respeitem a organismos de investimento colectivo.

Tendo em conta que os referidos serviços de auditoria só podem ser prestados por auditores externos registados na CMC.

Havendo a necessidade de se proceder à revisão do Regulamento n.º 2/15, de 15 de Maio, sobre os Auditores Externos, no sentido de consagrar os requisitos e procedimentos para o registo dos auditores externos que sejam pessoas singulares e os deveres de informação dos mesmos perante a CMC, nos termos estabelecidos no artigo 9.º do Código dos Valores Mobiliários, que prevê o registo de outros auditores, para além das sociedades de peritos contabilistas.

Considerando que a referida medida pode contribuir para dinamização do mercado de balcão organizado, por via da criação de um segmento específico para as Pequenas e Médias Empresas (PME), contribuindo, desta forma, para o surgimento de emitentes e, concomitantemente, para o alargamento da base de investidores no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados.

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º e na alínea b) do artigo 17.º, ambos do Código dos Valores Mobiliários, bem como no artigo 110.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 166.º, ambos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras, conjugados com o n.º 1 do artigo 4.º e a alínea c) do artigo 19.º, ambos do Estatuto Orgânico da CMC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os requisitos para o registo e as regras a observar pelos auditores externos, nos termos estabelecidos no artigo 8.º e seguintes do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se aos auditores externos, pessoas singulares ou colectivas, com residência ou estabelecimento em Angola, que se encontrem legalmente habilitados para o exercício da actividade de auditoria no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados.

Artigo 3.º

(Conteúdo do relatório ou parecer do auditor externo)

A informação constante do relatório ou parecer do auditor externo registado na CMC deve:

- a) Ser tecnicamente precisa, concisa e sistematizada;
- b) Mencionar, expressamente, os factos ou circunstâncias ocorridas entre a data a que se reporta a informação financeira e a data da emissão do relatório ou parecer, que sejam ou devam ser do conhecimento do auditor externo e se mostrem susceptíveis de afectar de modo relevante a informação constante dos documentos de prestação de contas;
- c) Conformer-se com as normas internacionais de auditoria e outras normas conexas, emitidas pela Federação Internacional dos Contabilistas (IFAC) através do *International Auditing and Assurance Standards Board* (IAASB).

CAPÍTULO II

Registo de Auditores Externos

Artigo 4.º

(Sujeição a registo)

1. O exercício da actividade de auditoria no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 8.º do Código dos Valores Mobiliários, depende de registo prévio do auditor externo na Comissão do Mercado de Capitais (CMC).
2. Podem ser registados na CMC para o exercício da actividade de auditoria, referida no número anterior, os auditores externos que sejam pessoas singulares ou colectivas.
3. O registo dos auditores externos que sejam pessoas singulares habilita-os a prestar os serviços de auditoria apenas às Pequenas e Médias Empresas (PME), consideradas como tais pela Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, das Micro, Pequenas e Médias Empresas.

Artigo 5.º

(Requisitos para o registo)

1. Para efeitos de registo, o auditor externo deve preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Estar regularmente inscrito na Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola (OCPCA) como perito contabilista, no caso de auditor externo que seja pessoa singular, ou empresa de auditoria, no caso de auditor externo que seja pessoa colectiva, e não se encontrar a sua inscrição suspensa;
 - b) Manter instalações adequadas e compatíveis com o exercício da actividade, em condições que garantam a guarda, a segurança e o sigilo dos documentos e informações;

- c) Dispor de procedimentos de controlo interno que lhe permitam assegurar o cumprimento de todas as normas legais e regulamentares que regem a sua actividade;
 - d) Ter conhecimento permanentemente actualizado sobre o ramo de actividade, os negócios e as práticas financeiras e operacionais dos seus clientes, bem como sobre o funcionamento do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados;
 - e) Manter um seguro de responsabilidade civil profissional adequado a garantir o cumprimento das suas obrigações com cobertura não inferior a Kz 20 000 000,00 (vinte milhões de Kwanzas), caso o auditor externo seja uma pessoa singular, e a Kz 350 000 000,00 (trezentos e cinquenta milhões de Kwanzas), caso o auditor externo seja uma pessoa colectiva;
 - f) Dispor dos demais meios de organização, humanos e materiais, adequados ao exercício das suas funções, nomeadamente em termos de controlo de qualidade.
2. Além dos requisitos previstos no número anterior, o auditor externo que seja pessoa colectiva deve ainda ter ao seu serviço:
- a) Um número de peritos contabilistas não inferior a três, de forma permanente e em regime de exclusividade;
 - b) Pelo menos um sócio que tenha exercido actividade de auditoria em regime de exclusividade por período não inferior a três anos consecutivos ou cinco anos interpolados;
 - c) Sócios e peritos contabilistas que possuam conhecimento permanentemente actualizado sobre as matérias referidas na alínea d) do número anterior, bem como possuir estrutura operacional adequada ao seu número e dimensão.
3. Não pode ser registado o auditor externo, pessoa singular, que tenha vínculo contratual com uma empresa de auditoria.

Artigo 6.º

(Instrução do pedido de registo)

O pedido de registo do auditor externo deve ser instruído com base nos elementos indicados nos Anexos I e II ao presente Regulamento, que dele são partes integrantes.

Artigo 7.º

(Prazo para a decisão)

1. A CMC decide e notifica o requerente sobre o pedido de registo no prazo de 60 dias, contados a partir da data da recepção do pedido ou das informações complementares que tenham sido solicitadas.
2. As informações complementares a que se refere o número anterior devem ser remetidas à CMC no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data da sua solicitação.

Artigo 8.º

(Recusa do registo)

O registo pode ser recusado se:

- a) O auditor externo não preencher os requisitos necessários para a sua concessão, nos termos estabelecidos no artigo 5.º;
- b) O pedido não for instruído com todos os elementos exigíveis ou não forem enviadas as informações complementares solicitadas, dentro do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo anterior;
- c) A instrução do pedido apresentar inexactidões ou falsidades.

Artigo 9.º

(Suspensão do registo)

1. O registo pode ser suspenso se:

- a) O auditor externo deixar de reunir algum dos requisitos de que dependa a sua concessão, nos termos estabelecidos no artigo 5.º, caso a irregularidade verificada seja sanável;
 - b) A inscrição do auditor externo na OCPCA for suspensa;
 - c) O auditor externo pretender interromper temporariamente o exercício da sua actividade.
2. A suspensão do registo tem a duração de 60 dias e está sujeita à divulgação pública.

Artigo 10.º

(Cancelamento do registo)

1. O registo pode ser cancelado se:
 - a) Tiverem sido prestadas falsas declarações ou tiver sido obtido por meios ilícitos;
 - b) O auditor externo deixar de preencher algum dos requisitos de que dependa a sua concessão, nos termos estabelecidos no artigo 5.º, caso a irregularidade verificada não seja sanável;
 - c) As irregularidades que originaram a suspensão do registo não forem sanadas dentro do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo anterior;
 - d) A inscrição do auditor externo na OCPCA for cancelada;
 - e) For verificada alguma das incompatibilidades e impedimentos previstos no presente Regulamento e em demais legislação aplicável.
2. O registo pode ser ainda cancelado, a pedido do auditor externo, quando pretender cessar definitivamente o exercício da sua actividade.
3. Quando, pela sua natureza, o facto ou situação determinante do cancelamento do registo, nos termos do disposto no n.º 1, não afectar definitivamente a qualificação técnica, a idoneidade ou a independência do auditor externo e possa ser sanado, a CMC pode apenas suspender o registo.
4. O cancelamento do registo está sujeito à divulgação pública.

Artigo 11.º

(Informações subsequentes ao registo)

Após a obtenção do registo, os auditores externos devem:

- a) Comunicar à CMC qualquer alteração aos elementos com base nos quais foi concedido o registo, no prazo máximo de 30 dias após a sua verificação;
- b) Apresentar cópia ou informar acerca das seguintes alterações, no prazo máximo de 30 dias após a ocorrência das mesmas:
 - i) Alteração ao contrato social;
 - ii) Admissão de sócio e celebração ou rescisão de contrato com perito contabilista contratado.
- c) Apresentar a informação anual prevista no Anexo III ao presente Regulamento, que dele é parte integrante, até ao último dia útil do mês de Abril de cada ano.

CAPÍTULO III

Actuação dos Auditores Externos

Artigo 12.º

(Incompatibilidades e impedimentos)

1. Sem prejuízo das incompatibilidades e impedimentos previstos por lei ou regulamentação da CMC, não podem ser contratados para a realização dos serviços de auditoria previstos no n.º 1 do artigo 8.º do Código dos Valores Mobiliários os auditores externos registados na CMC que:
 - a) Façam parte dos órgãos sociais da entidade auditada;

- b) Se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 434.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro – Das Sociedades Comerciais, tendo por referência a entidade auditada;
 - c) Detenham uma participação no capital social ou direitos de votos da própria entidade auditada ou de entidades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
 - d) Os sócios ou peritos contabilistas contratados se encontrem em alguma das situações previstas nas alíneas anteriores ou sejam beneficiários de vantagens particulares das entidades mencionadas nas referidas alíneas, ou relativamente aos quais se verifique alguma das incompatibilidades previstas na Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro – Das Sociedades Comerciais;
 - e) Prestem ou tenham prestado serviços que possam resultar na perda da sua objectividade e independência, nomeadamente conforme estabelecido no Código de Ética da OCPCA e do *International Ethics Standards Board for Accountants*.
2. Fica vedado ao auditor externo a prestação simultânea de serviços de auditoria e de consultoria que possam traduzir-se numa perda da objectividade e independência, nomeadamente na prestação de serviços de assessoria à reestruturação, avaliação de empresas, assessoria fiscal e serviços de contabilidade às entidades auditadas.

Artigo 13.º

(Deveres gerais dos auditores externos)

1. Constituem deveres gerais dos auditores externos registados na CMC:
 - a) Actuar com objectividade, rigor e isenção, sem nunca se colocarem em situação que, objectiva ou subjectivamente, possa diminuir a capacidade de formular uma opinião independente;
 - b) Organizar, relativamente a cada serviço prestado nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Código dos Valores Mobiliários, um dossier instruído de acordo

com as normas de auditoria em vigor, designadamente com a evidência do trabalho efectuado e com a fundamentação das conclusões relevantes em que se basearam para formular a sua opinião profissional por forma a emitir o relatório ou parecer, devendo conservar em boa guarda pelo prazo mínimo de cinco anos toda a documentação, relatórios e pareceres relacionados com o exercício das suas funções, podendo fazê-lo em suporte de papel ou noutro suporte duradouro disponível e acessível;

- c) Comunicar à CMC, no prazo de 15 dias, a celebração e a cessação de vigência dos contratos relativos à execução dos serviços de auditoria previstos no n.º 1 do artigo 8.º do Código dos Valores Mobiliários;
 - d) Comunicar aos órgãos de administração e de fiscalização da entidade auditada, bem como à CMC, as infracções ao disposto no presente Regulamento e em demais legislação aplicável, logo que delas tomem conhecimento.
2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, entende-se por suporte duradouro, aquele que permita armazenar a informação, possibilitando no futuro, durante o período de tempo adequado aos fins a que a informação se destina, um acesso fácil à mesma e a sua reprodução inalterada.
3. Os contratos a que se refere a alínea c) do n.º 1 devem ser reduzidos a escrito e especificar a remuneração e a duração.

Artigo 14.º

(Dever de denúncia)

Os auditores externos que prestem os serviços indicados no n.º 1 do artigo 8.º do Código dos Valores Mobiliários devem comunicar imediatamente à CMC os factos respeitantes às entidades auditadas de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, quando sejam susceptíveis de:

- a) Constituir crime ou transgressão, nos termos da legislação aplicável;

- b) Afectar a continuidade do exercício da actividade da entidade auditada;
- c) Justificar a emissão de reservas, escusa de opinião, opinião adversa ou impossibilidade de emissão de relatório ou de parecer.

Artigo 15.º

(Informação auditada)

1. Os auditores externos devem verificar, no exercício das suas actividades:
 - a) Se as informações e análises financeiras apresentadas no relatório da administração da entidade auditada estão em conformidade com as demonstrações financeiras auditadas;
 - b) Se o destino dos resultados está de acordo com as disposições da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro – Das Sociedades Comerciais, com o seu contrato social e com os regulamentos da CMC;
 - c) O eventual incumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às actividades da entidade auditada e à sua condição de entidade integrante do mercado de valores mobiliários, que tenham ou possam vir a ter impactos relevantes nas demonstrações financeiras ou nas operações da entidade auditada.
2. Os auditores externos devem ainda:
 - a) Elaborar e entregar junto do órgão de administração e do órgão de fiscalização da entidade auditada o relatório pormenorizado que contenha as suas observações a respeito das deficiências ou ineficácias dos controlos internos e dos procedimentos financeiros da entidade auditada;
 - b) Indicar com clareza, no seu relatório ou parecer, as contas ou subgrupos de contas do activo, passivo, capital próprio e resultados que estão afectados pela adopção de procedimentos conflituantes com os princípios contabilísticos que sejam aplicáveis, bem como os efeitos nos dividendos e no resultado líquido por acção, conforme o caso, sempre que emitir um relatório ou parecer adverso ou com reserva;

- c) Facilitar o acesso à fiscalização por parte da CMC aos documentos referidos na alínea anterior que tenham servido de base à emissão do relatório e parecer de auditoria;
 - d) Possibilitar, no caso de substituição, salvaguardados os aspectos de sigilo e mediante prévia autorização da entidade auditada, o acesso do novo auditor externo, aos documentos e informações que sirvam de base para a emissão dos relatórios e pareceres de auditoria dos exercícios anteriores.
3. Verificada qualquer irregularidade relevante em relação à entidade auditada, decorrente do disposto nos números anteriores, o auditor externo deve comunicar de imediato, por escrito, o facto à CMC.

Artigo 16.º

(Normas técnicas)

- 1. Os auditores externos registados na CMC adoptam, no desempenho das suas funções, as normas técnicas de revisão de contas previstas na lei e demais regulamentação aplicável, incluindo a regulamentação da CMC, bem como em disposições emanadas pela OCPCA.
- 2. Compete à CMC aprovar os modelos de relatórios a elaborar pelos auditores externos, ouvida a OCPCA, incluindo no que respeita à forma de exteriorização do teor da opinião e à assinatura dos mesmos.
- 3. Na elaboração do relatório e parecer, existindo factos ou circunstâncias que justifiquem a formulação de reservas, devem estas ser explicitadas com clareza e constituir secção autónoma naqueles documentos, sob a epígrafe "Bases para a Opinião com Reservas".

Artigo 17.º

(Qualificação técnica e controlo de qualidade)

A CMC, em conjunto com a OCPCA, realiza anualmente um exame de qualificação técnica e controlo de qualidade dos serviços prestados pelos auditores externos.

Artigo 18.º

(Rotatividade)

Os auditores externos contratados por determinada entidade não podem exercer as suas funções por um período superior a quatro anos, findo os quais só podem ser novamente contratados pela referida entidade decorrido igual período.

Artigo 19.º

(Controlo externo de qualidade)

A qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelo auditor externo é avaliada de quatro em quatro anos por outro auditor externo registado na CMC, a quem compete avaliar o cumprimento das normas técnicas e profissionais pelo auditor externo avaliado.

Artigo 20.º

(Princípios do controlo externo de qualidade)

1. O controlo externo de qualidade pauta-se pelos seguintes princípios:
 - a) Independência face aos auditores objecto de controlo;
 - b) Adequação e suficiência de recursos, designadamente materiais, humanos e financeiros;
 - c) Competência, assegurada pela realização de acções de controlo externo de qualidade por pessoas que tenham uma formação profissional adequada e específica em matéria de controlo externo de qualidade e experiência relevante nos domínios da auditoria às contas e da informação financeira;

- d) Adequação dos processos de selecção de pessoas para a realização de acções de controlo externo de qualidade, a efectuar com base em procedimentos que assegurem a qualificação e especialização das pessoas seleccionadas para o serviço de auditoria em causa, a diversidade de conhecimentos e experiências da equipa e a inexistência de conflitos de interesses entre os respectivos membros e o auditor objecto de controlo;
 - e) Profundidade do âmbito das acções de controlo externo de qualidade, que inclui a verificação da evidência constante dos arquivos de auditoria às contas seleccionados e uma apreciação do cumprimento das normas de auditoria aplicáveis, dos requisitos de independência e da adequação dos recursos utilizados e dos honorários de auditoria praticados, assim como uma avaliação do sistema interno de controlo de qualidade;
 - f) Materialização, assegurando que, relativamente a cada acção de controlo externo de qualidade, seja elaborado um relatório que contenha as principais conclusões das verificações efectuadas;
 - g) Periodicidade, atendendo a que as acções de controlo externo de qualidade são efectuadas com base numa análise dos riscos;
 - h) Adequação e proporcionalidade das acções de controlo externo de qualidade, tendo em conta a dimensão e a complexidade da actividade do auditor objecto de controlo.
2. A CMC estabelece por Instrução o processo de controlo externo de qualidade, tendo em conta os princípios referidos no número anterior.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 21.º

(Revogação)

É revogado o Regulamento n.º 2/15, de 15 de Maio, sobre os Auditores Externos.

Artigo 22.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

Artigo 23.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos 15 de Dezembro de 2021.

A Presidente da Comissão do Mercado de Capitais,

Maria Uini Baptista.

ANEXO I

Elementos Instrutórios do Pedido de Registo do Auditor Externo

Referido no artigo 6.º

I – Elementos gerais

1. Requerimento a solicitar o registo de auditor externo, dirigido ao Presidente do Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais (CMC);
2. Firma da sociedade ou nome completo do perito contabilista;
3. Sede social e de cada uma das filiais ou escritórios de representação, indicando a rua, número, bairro, cidade, telefone, fax e endereço electrónico (*e-mail*) ou, no caso de auditor externo que seja pessoa singular, endereço particular;
4. Número de Identificação Fiscal;
5. Questionário de idoneidade do auditor externo, dos sócios e dos peritos contabilistas contratados (ANEXO II);
6. Relação dos clientes para quem prestou e presta serviços, com a participação de cada cliente no total dos proveitos do auditor externo, se maior que 10%;
7. Descrição da participação como sócio ou accionista de sociedades, inclusive do cônjuge e dos dependentes (relacionar, separadamente, a participação do próprio e dos dependentes, indicando a firma, a quantidade de acções ou quotas possuídas e o percentual de participação ou informar que não há nada a declarar);
8. Cópia da apólice do seguro de responsabilidade civil profissional;
9. Cópia do comprovativo de pagamento da taxa de registo.

II – Elementos relativos ao auditor externo - pessoa singular

10. Cópia do Bilhete de Identidade ou, no caso de estrangeiro, do Passaporte actualizado;
11. Certificado do Registo Criminal;
12. Cópia do documento de inscrição na Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola (OCPCA);
13. Certificado da OCPCA referente ao curso de actualização de contabilidade e módulos de auditoria financeira ou outras certificações em auditoria, desde que devidamente comprovadas pela OCPCA;
14. *Curriculum Vitae*, com a indicação das actividades exercidas e participação em cursos, congressos e seminários na área de contabilidade, auditoria ou mercado de valores mobiliários;
15. Certificados das respectivas habilitações literárias;
16. Comprovativo dos trabalhos de auditoria desenvolvidos a título individual nos últimos três anos;
17. Descrição dos meios materiais e técnicos a utilizar.

III – Elementos relativos ao auditor externo - pessoa colectiva

18. Certidão do Registo Comercial;
19. Cópia do documento de inscrição na OCPCA da sociedade, dos peritos contabilistas contratados e, caso aplicável, dos sócios;

20. Relação dos sócios e de todos os peritos contabilistas contratados;
21. Relação de entidades nas quais a sociedade, seus sócios e peritos contabilistas contratados tenham participação no capital social e em que actuem ou prestem serviços no âmbito do mercado de valores mobiliários, indicando as respectivas áreas de actuação;
22. Descrição pormenorizada da organização e meios humanos e materiais ao dispor do auditor externo, mencionando as instalações, escritório permanente, pessoal e outros meios;
23. Relatório de gestão e contas respeitantes aos três últimos exercícios, ou apenas aos exercícios decorridos, se tiver sido constituído há menos de três anos;
24. Identificação do sócio que desempenha as funções de contacto preferencial do auditor externo perante a CMC;
25. Documentos mencionados nos pontos 10 a 13 do presente Anexo, respeitantes a cada um dos sócios e a todos os peritos contabilistas contratados.

ANEXO II

Questionário de Idoneidade do Auditor Externo

Referido no artigo 6.º

Questionário de idoneidade	Sim	Não
1. Alguma vez lhe foi recusado, cancelado ou revogado a autorização, o registo, a admissão ou licença para o exercício de uma actividade comercial, empresarial ou profissional por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou foi destituído do exercício de um cargo por entidade pública, ou alguma vez foi inibido de tal exercício pelas autoridades competentes? <i>(A resposta deverá abranger autoridades do sector financeiro e não financeiro)</i>		
2. Alguma vez foi despedido, teve um vínculo cessado (de forma involuntária) ou foi destituído de cargo que exigisse uma especial relação de confiança?		
3. Alguma vez foi proibido, por autoridade judicial, autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções?		
4. Alguma vez foi declarado insolvente ou corre termos algum processo de insolvência contra si?		

<p>5. Alguma vez foi declarada a insolvência ou corre termos algum processo de insolvência contra empresa por si dominada ou de que tenha sido director, gerente ou membro do órgão de administração ou fiscalização?</p>		
<p>6. Correm termos ou foi concluído algum processo de recuperação ou liquidação de entidades por si geridas ou em que tenha sido ou seja titular de participação qualificada?</p>		
<p>7. Encontram-se em curso ou concluídos processos administrativos, processos criminais ou acções cíveis que possam ter um impacto significativo sobre a sua solidez financeira ou existem outras circunstâncias desta natureza a atender?</p>		
<p>8. Alguma vez foi acusado, pronunciado ou condenado por crimes contra o património, crimes de falsificação e falsidade, crimes contra a realização da justiça, crimes cometidos no exercício de funções públicas, crimes fiscais, crimes especificamente relacionados com o exercício de actividades financeiras e seguradoras e com a utilização de meios de pagamento e, ainda, crimes previstos na Lei das Sociedades Comerciais ou encontram-se em curso processos desta natureza?</p>		
<p>9. Correm termos em algum tribunal qualquer outro processo de natureza criminal contra si ou contra alguma sociedade por si dominada ou em que exerça ou tenha exercido funções de director, gerente ou membro do órgão de administração ou fiscalização, não referido nos pontos anteriores, ou foi condenado, ou tal sociedade, em processo desta natureza?</p>		

<p>10. Alguma vez foi acusado ou condenado pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das Instituições Financeiras Bancárias e Não Bancárias e das sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como das normas que regem o mercado de valores mobiliários e a actividade seguradora ou resseguradora, incluindo a mediação de seguros ou resseguros? <i>(Incluir processos judiciais, bem como processos de transgressão intentados pela CMC, pelo Banco Nacional de Angola (BNA), pela Agência Angolana de Regulação e Supervisão de seguros (ARSEG), pela Autoridade da Concorrência ou por supervisor estrangeiro, em curso ou concluídos por qualquer motivo)</i></p>		
<p>11. Alguma vez foi objecto de destituição judicial, ou de confirmação judicial de destituição por justa causa, como membro de órgão de administração ou fiscalização de qualquer sociedade comercial? <i>(Em caso afirmativo, fazer referência aos factos concretos que tenham determinado tal destituição ou confirmação)</i></p>		
<p>12. Encontram-se em curso ou concluídos quaisquer processos relacionados com a infracção de regras disciplinares, ou regras deontológicas ou de conduta no âmbito de actividades profissionais reguladas?</p>		
<p>13. Alguma vez foi condenado, por danos causados à sociedade, a sócios, a credores sociais ou a terceiros, na qualidade de administrador, director ou gerente de qualquer sociedade comercial ou encontram-se em curso processos desta natureza?</p>		
<p>14. Algum processo dos tipos acima referidos foi resolvido por acordo entre as partes ou no âmbito de resolução alternativa de litígios (se</p>		

aplicável)?		
-------------	--	--

Em caso de resposta afirmativa a alguma das questões anteriores, indicar:

- **Relativamente a eventuais processos:**

- i) Factos que motivaram a instauração do(s) processo(s);
- ii) Tipo(s) de ilícito ou de crime;
- iii) Data da constituição como arguido, acusação, pronúncia, condenação ou arquivamento do processo;
- iv) Envolvimento pessoal do candidato na infracção em causa;
- v) O tempo decorrido e a conduta do candidato desde o alegado incumprimento;
- vi) Pena, multa ou sanção aplicada ou que se prevê que venha a ser aplicada, tribunal ou entidade que condenou, sancionou ou que concluiu o processo;
- vii) Tribunal ou entidade em que corre o processo e a fase em que o mesmo se encontra;
- viii) Quaisquer outras circunstâncias agravantes ou mitigantes.

- **Relativamente a eventuais insolvências:**

- i) Denominação das empresas envolvidas em processo de insolvência;
- ii) Funções concretamente exercidas nessa empresa;
- iii) Se a insolvência foi considerada dolosa ou negligente, nos termos do Código Penal;
- iv) Se a insolvência foi qualificada como culposa ou fortuita, nos termos estabelecidos no Regime Jurídico da Recuperação de Empresas e da Insolvência, aprovado pela Lei n.º 13/21, de 10 de Maio.

- **Relativamente a eventuais recusas de autorização, registo, admissão ou licença para o exercício de uma actividade comercial, empresarial ou profissional:**
 - i) O respectivo fundamento;
 - ii) Informações adicionais que sejam consideradas relevantes.

ANEXO III

Informação Anual

Referido na alínea c) do artigo 11.º

1. Identificação do auditor externo registado na Comissão do Mercado de Capitais:

- Firma ou nome completo.

2. Contas anuais:

- Relatório de gestão, balanço, demonstração de resultados e anexos ao balanço e demonstração de resultados;
- Cópia da acta da Assembleia Geral de aprovação das contas.

3. Relação nominal de todas as entidades para as quais presta serviços abrangidos pelo n.º 1 do artigo 8.º do Código dos Valores Mobiliários e valor dos proveitos anuais e horas trabalhadas, conforme discriminado no mapa abaixo:

Nome das entidades abrangidas no Regulamento	Data da assinatura do contrato	Data do término do contrato	N.º de exercícios auditados	% de participação por cliente, se superior a 10%	Proveitos em serviços prestados no mercado de valores mobiliários e instrumentos	Percentagem dos proveitos em serviços prestados no mercado de valores mobiliários e instrumentos
--	--------------------------------	-----------------------------	-----------------------------	--	--	--

					derivados	derivados em relação aos proveitos totais
Total						

4. Número de sócios e peritos contabilistas contratados:

Número de sócios:	
Número de peritos contabilistas contratados:	

5. Acções de formação desenvolvidas no exercício:

- Relatório sobre as acções de formação desenvolvidas no exercício, incluindo descrição dos cursos, seminários e outros eventos frequentados;
- Acções de formação previstas para o exercício seguinte.

OBS: Todos os itens devem ser respondidos. Caso não exista informação a apresentar em qualquer item, deve ser indicada a expressão "*NÃO APLICÁVEL*".

A Presidente da Comissão do Mercado de Capitais,

Maria Uini Baptista.